

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO: 099/2023

ASSUNTO: ALTERA A RESOLUÇÃO 848 DE 02 DE AGOSTO DE 2021 QUE INSTITUI A HORARIA LEGISLATIVA "SERVIDOR PÚBLICO DESTAQUE DO ANO.

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DA LEI

1. O vereador Mauro Junior Lopes Francisco apresentou o referido Projeto de Resolução, que altera o artigo 2º da resolução 848/2021, atualizando com a atual estrutura administrativa do Poder Executivo, bem como restringindo aos servidores da esfera do Poder Judiciário Estadual e Federal e 01 servidor do Lanagro

2. O Projeto de Resolução vem acompanhado de justificativa no sentido de que visa reconhecer e valorizar o servidor público.

3. Em epítome o relatório.

DO FUNDAMENTO

4. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988, "Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

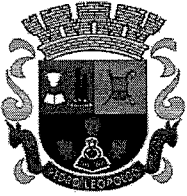
5. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

(...)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

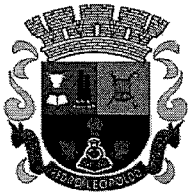
6. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual “para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa. ”

7. Como o tema é afeto a matéria interna corpus, e tendo a Câmara Municipal - *in casu*, sua Mesa - a competência legislativa já reportada amiúde, é acertada a utilização do Projeto de Resolução em vez de Projeto de Lei.

Ensina Aldemir Berwig¹ que:

Resolução é ato do Congresso Nacional ou de qualquer de suas casas, mediante procedimento estabelecido no Regimento Interno das Casas Legislativas, destinado a regular matéria de competência do Congresso Nacional ou de competência privativa do Senado Federal (artigo 213, c, RISF) ou da Câmara dos Deputados (artigo 213, c, RICD), que, em regra, geram efeitos internos; excepcionalmente, pode ocasionar efeitos externos, como é o

¹ BERWIG, Aldemir. **Processo e técnica legislativa.**: Ijuí: Ed. Unijuí, 2011. p. 90. Disponível em:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

caso da previsão constitucional de edição para delegação legislativa. A resolução é ato normativo primário previsto no artigo 59 da Constituição da República e será, em geral, utilizada para regulamentar matérias não privativas de decreto legislativo (artigos 49 e 62, parágrafo único, da CR).

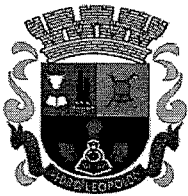
8 . Desse modo, pelo princípio da simetria constitucional, dúvida não há que, para assuntos internos da Câmara Municipal, a edição de Resolução é a espécie legislativa constitucionalmente adequada.

9. Nota-se que o Projeto de Resolução em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, posto que altera o artigo 2º da Resolução 848/2021, desta feita cumpre com o que dispõe a legislação sobre alteração legislativa, restringido os servidores da esfera Estadual e Federal apenas aqueles pertencentes ao Poder Judiciário, um servidor do Lanagro e adaptando a atual estrutura administrativa do Poder Executivo com a inclusão da Secretária de Esporte hoje desmembrada da de Cultura, Secretaria de Comunicação e Ouvidoria e Secretária de Governo e Desenvolvimento Econômico .

10. Desta feita, o aspecto material do projeto em tesilha juridicamente não há qualquer óbice.

CONCLUSÃO

<<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2419/Processo%20e%20t%C3%A9cnica%20legislativa.pdf?sequence=1>>. Acesso em 23 mar. 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



11. Em vista de todo o acima exposto, vê-se que a proposta de lei em epígrafe cumpre com os requisitos de constitucionalidade e legalidade afetos à matéria, manifestando-se esta assessoria favorável ao seu regular trâmite nesta Casa.

12. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao rito disposto no inciso VII, §2º do art. 70, da LOM (voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal), cujos votos deverão ser apurados de forma nominal e em turno único, conforme art.218 do Regimento Interno.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 25 de julho de 2023.

Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

DE ACORDO:

Márcio Toledo

Procurador Geral